



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.828 - GO (2011/0133263-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARCO VALÉRIO CAETANO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JÚLIO MARIA REIS**
: **VICTOR MAGNUS GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO AMATO PISSINI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA 93/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à configuração do dano moral, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- "Com relação à tese de cerceamento de defesa, a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ." (AgRg no REsp. 853.943/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.12.2007).

3.- A jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que, "atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC" (REsp 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 8.9.2003).

4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.828 - GO (2011/0133263-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARCO VALÉRIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÚLIO MARIA REIS
VICTOR MAGNUS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- MARCO VALÉRIO CAETANO DE OLIVEIRA interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Quinta Turma da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator o Des. GILBERTO MARQUES FILHO, nos autos de ação revisional de contratos bancários ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A.

2.- Nas razões do Apelo Excepcional, sustentou o Recorrente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos declaratórios e por ausência de fundamentação do julgado, a ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial requerida, que deve ser observada a função social do contrato e a boa-fé objetiva para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, a impossibilidade de capitalização mensal dos encargos e o termo inicial dos juros moratórios.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 574/577), adveio o presente Agravo (e-STJ fls. 585/628).

3.- Foi negado provimento ao Agravo com fundamento nas Súmulas 5, 7 e 93/STJ, inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional e jurisprudência desta Corte a respeito do termo inicial dos juros de mora (e-STJ fls. 701/703).

4.- Inconformada, o Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando a inaplicabilidade das disposições sumulares e reiterando os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente lançados no apelo Especial (e-STJ fls. 706/749).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.828 - GO (2011/0133263-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, a irresignação.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Recurso, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 701/703):

"4.- Cumpre observar, inicialmente, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotou a tese da Recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- No que tange ao alegado cerceamento de defesa, o acolhimento das pretensões recursais ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que, "com relação à tese de cerceamento de defesa, a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ" (AgRg no REsp. 853.943/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.12.2007).

6.- Quanto às cláusulas contratuais, o pretendido reconhecimento por esta Corte das alegações de abusividade nas cláusulas contratuais, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

No caso das Cédulas de fomento à atividades rurais, comerciais e industriais, as legislações especiais permitem sua pactuação, o que é reconhecido pela jurisprudência desta Corte, há muito, pela Súmula 93/STJ.

8.- Por fim, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte já decidiu no sentido de que, "atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra *dies interpellat pro homine*, sediada no art. 960, do CC" (REsp 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 8.9.2003).

Ainda nesse sentido: REsp 204.253/ES, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.9.2008; REsp 74.252/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 12.8.2002; 696.935/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.12.2006; REsp 397.844/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 7.5.2002; REsp 197.294/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29.3.1999, entre outros. ."

7.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0133263-2

AgRg no
AREsp 49.828 / GO

Números Origem: 1252829188 200801814663 3022006

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **MARCO VALÉRIO CAETANO DE OLIVEIRA**

ADVOGADOS : **JÚLIO MARIA REIS**
VICTOR MAGNUS GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : **GUSTAVO AMATO PISSINI**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MARCO VALÉRIO CAETANO DE OLIVEIRA**

ADVOGADOS : **JÚLIO MARIA REIS**
VICTOR MAGNUS GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : **GUSTAVO AMATO PISSINI**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.